

## GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 003.922/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Normandia/RR.

Responsável: Orlando Oliveira Justino (CPF 322.777.412-72)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Orlando Oliveira Justino, ex-prefeito municipal de Normandia/RR (gestões: 2005/2008 e 2009/2012), diante do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito dos programas de Proteção Social Básica (PSB/2010) e de Proteção Social Especial (PSE/2010), no valor de R\$ 216.399,12, cujo objeto consistia em “atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social”.

2. Após analisar o feito, o diretor da Secex/RR lançou a sua instrução de mérito às fls. 1/9, da Peça nº 12, com a anuência do titular da unidade técnica (Peça nº 13), nos seguintes termos:

*“(…) 2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) promove o acesso à assistência social às famílias em situação de vulnerabilidade, como prevê o Sistema Único de Assistência Social (Suas). Articulada nas três esferas de governo, a estratégia de atuação está hierarquizada em dois eixos: a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial.*

*3. Nos termos do art. 6º-A, inciso I, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Proteção Social Básica (PSB) tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras).*

*4. Essa proteção prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Esses serviços e programas deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas. Os Benefícios Eventuais e os Benefícios de Prestação Continuada (BPC) compõem a Proteção Social Básica, dada a natureza de sua realização.*

*5. De acordo com o art. 6º-A, inciso II, da LOAS, a Proteção Social Especial (PSE) destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Para integrar as ações da Proteção Especial, é necessário que o cidadão esteja enfrentando situações de violações de direitos por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual; abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar.*

*6. As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta) e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família. Os serviços*

de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com governos estaduais e municipais, a promoção do atendimento às famílias ou indivíduos que enfrentam adversidades.

7. De acordo com o Plano de Ação para Co-financiamento do Governo Federal, Sistema Único da Assist. Social - Ano de 2010 (peça 1, p. 16-21), apresentado pelo município, foram solicitados R\$ 270.984,26 do Fundo Nacional da Assistência Social - FNAS.

8. Entretanto, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica — PSB/2010 e Proteção Social Especial — PSE/2010, que integram o referido FNAS a Prefeitura Municipal de Normandia/RR recebeu, no exercício de 2010, recursos no montante de R\$ 236.545,48.

10. O demonstrativo da execução físico-financeira (peça 1, p. 22), confirma que deste montante foram executados R\$ 216.399,12, no âmbito do referido FNAS, sendo R\$ 80.325,86 referente ao PSB/2010 e R\$ 136.073,44 do PSA/2010.

11. Com base nas constatações da Controladoria-Geral da União consignadas no Relatório de Fiscalização nº 1.650 (peça 1, p. 30-96), referente ao 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (Sorteio de Unidades Municipais), ante a não apresentação da documentação necessária para comprovação da adequada aplicação dos recursos por parte da municipalidade, por meio da Nota Técnica n. 4910/2013 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 132-142), a Coordenação Geral de Prestação de Contas, concluiu que a Prefeitura de Normandia não cumpriu adequadamente com a obrigação de prestar contas, tendo restando pendentes:

a) Recursos utilizados sem comprovação de sua destinação (item 8.1.1 do Relatório da CGU);

b) Despesas realizadas com recursos do CRAS sem a devida documentação comprobatória (item 8.4.1 do Relatório da CGU); e

c) Ausência de Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social referente ao Demonstrativo Sintético.

12. Após diversos expedientes enviados aos gestores solicitando a regularização das pendências apontadas (cf. listagem à peça 1, p. 200-201), sem que se obtivesse êxito, foi emitida a Nota Técnica n. 384/2014 - CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), concluindo pela impugnação da totalidade das despesas e propugnando pela necessidade de devolução da quantia recebida, R\$ 216.399,12. Em decorrência, foi elaborado o Termo de Reprovação (peça 1, p. 14), encaminhando-se o processo à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/CGOCF, com sugestão de instauração da tomada de contas especial pelo setor competente.

13. O montante do débito apurado à época, incluindo as atualizações, R\$ 348.197,25, foi lançado na rubrica de registro de responsabilidades, conforme nota de lançamento de sistema (peça 1, p. 192).

14. Instaurada a TCE, foi emitido o Relatório nº 022/2014 (peça 1, p. 194-206), o qual demonstra as providências adotadas internamente, bem como identifica o débito e a respectiva responsabilidade do Senhor Orlando de Oliveira Justino, ex-Prefeito, em relação à importância original de R\$ 216.399,12.

15. Ato seguinte, o processo foi encaminhado à Controladoria Geral da União (CGU) por meio do Ofício n. 51/SPO/SE/MDS (peça 1, p. 208-210) com vistas a obtenção das manifestações necessárias, as quais foram processados por meio dos seguintes documentos:

a) Relatório de Auditoria n. 2266/2014 (peça 1, p. 216-218);

b) Certificado de Auditoria n. 2266/2014 (peça 1, p. 219);

c) Parecer do Dirigente Órgão de Controle Interno n. 2266/2014 (peça 1, p. 220); e

d) *Pronunciamento Ministerial, de 24 de fevereiro de 2015 (peça 1, p. 227).*

16. *Feito isso, o processo foi encaminhado a esta Secex-RR, acompanhado do Ofício n. 74 AECI/MDS-2015, de 3 de março de 2015 (peça 1, p. 191-192), onde foi autuado. Nessa baila, a Secex-RR, ao analisar a TCE, elaborou a instrução à peça 5, p. 1-14, na qual foram consignadas a irregularidade e a proposta de citação a seguir descritas:*

I. *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, no montante de R\$ 216.399,12.*

I.1. *citação (valores e responsável):*

a) *Quantificação do débito:*

*Tabela 1 – Configuração do débito*

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
12.500,00	15/1/2010
4.500,00	19/1/2010
256,12	29/1/2010
3.680,78	2/2/2010
256,12	24/2/2010
12.500,00	24/2/2010
4.500,00	4/3/2010
1.373,40	5/3/2010
4.500,00	16/3/2010
256,12	24/3/2010
1.373,40	24/3/2010
11.000,00	25/3/2010
2.512,50	30/3/2010
256,12	12/4/2010
1.373,40	12/4/2010
11.000,00	14/4/2010
4.500,00	22/4/2010
2.512,50	26/4/2010
256,12	11/5/2010
1.373,40	13/5/2010
11.000,00	13/5/2010
4.500,00	19/5/2010
2.512,50	24/5/2010
256,12	11/6/2010
11.000,00	11/6/2010
1.373,40	14/6/2010
4.500,00	17/6/2010
256,12	7/7/2010
11.000,00	8/7/2010
1.373,40	14/7/2010
4.500,00	15/7/2010
1.373,40	6/8/2010
256,12	11/8/2010
11.000,00	11/8/2010
4.500,00	27/8/2010
256,12	9/9/2010

1.373,40	9/9/2010
4.500,00	17/9/2010
10.500,00	23/9/2010
1.373,40	13/10/2010
10.500,00	14/10/2010
256,12	25/10/2010
4.500,00	25/10/2010
1.373,40	9/11/2010
4.500,00	12/11/2010
10.500,00	17/11/2010
256,12	23/11/2010
1.373,40	2/12/2010
4.500,00	30/12/2010
10.500,00	30/12/2010
256,12	31/12/2010

b) Responsável:

b.1) Responsável: Sr. Orlando Oliveira Justino, CPF 322.777.412-72, ex-prefeito do Município de Normandia/RR.

Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Normandia/RR, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica — PSB/2010 e Proteção Social Especial — PSE/2010, visto que não encaminhou ao concedente os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente aqueles relacionados aos débitos efetuados na conta específica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), bem como do Programa de Atenção Integral às Famílias (PAIF), deixando de comprovar a destinação dos recursos ; agravado pela não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social de Normandia/RR, cuja principal finalidade é certificar a regularidade da aplicação dos recursos recebidos e informados no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- financeira e validar a íntegra do Relatório de Gestão da municipalidade inserido no sistema.

Nexo de Causalidade: a gestão dos recursos realizada não possibilitou determinar se de fato houve o benefício à comunidade, haja vista a não comprovação de sua boa e regular aplicação.

Culpabilidade a atuação do Senhor Orlando Oliveira Justino é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa pública. Frise-se que o gestor, era responsável pela execução e prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, mas não prestou contas adequadamente. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não há agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes de culpabilidade.

c) Critérios normativos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); art. 5º; Decreto 1605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social; Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social (NOB/SUAS), aprovada pela Resolução n. 130, de 15 de Julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

17. O Secretário e o Diretor da Secex/RR anuíram com a proposta supra (peças 6-7).

18. Posteriormente foi promovida a citação do responsável, por intermédio do Ofício 0560/2015-TCU/SECEX-RR (peça 10, p. 1-7), de 16/7/2015, recebido pelo responsável em 24/9/2015 (peça 22, p. 1).

19. Apesar de devidamente citado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento dos débitos.

*Exame Técnico*

20. Tendo em vista que o responsável, embora regularmente citado, não apresentou alegações de defesa com relação à irregularidade observada nem efetuou o recolhimento do débito a ele imputado, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

21. Impende mencionar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no artigo acima aludido, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

22. Nos processos do Tribunal de Contas da União (TCU), a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. E essas provas já foram demonstradas na instrução à peça 5, p. 8-9, conforme transcrito a seguir:

*‘19.6 Evidências: Relatório de Fiscalização nº 1650, referente ao 32º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (Sorteio de Unidades Municipais), elaborado pela Controladoria Geral da União - CGU (peça 1, p. 30-96), Nota Técnica n. 4910/2013 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 132-142), Nota Técnica n. 384/2014 - CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), Relatório de TCE nº 022/2014 (peça 1, p. 194-206) e Relatório de Auditoria da CGU n. 2266/2014 (peça 1, p. 216-218).*

*19.7 Conclusão do achado:*

*19.7.1 Do acima expendido, denota-se que não ficou comprovada a boa e regular aplicação de recursos do FNAS, uma vez que a Prefeitura de Normandia/RR deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas relacionadas nas tabelas 1 e 2 anteriores, impugnadas pela CGU no Relatório de Fiscalização n. 1650 ref. 32º Sorteio (peça 1, p. 40 e 90), o que, no âmbito do tomador das contas, tornou imprescindível o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, cuja finalidade é atestar a boa e regular execução da despesa e o cumprimento das finalidades dos programas atendidos. O conjunto destas ocorrências levou a presunção de dano ao erário, e em consequência ensejou a impugnação da totalidade das despesas incorridas.*

*(...)*

*19.7.9 A apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas é condição necessária para comprovação da boa e regular execução dos recursos recebidos. Da mesma forma, o Conselho Municipal de Assistência Social é obrigado a manifestar-se sobre a prestação de contas e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação, nos termos da NOB/SUAS.*

*19.7.10 Ocorre que a prestação de contas do gestor, desde o primeiro momento, não observou a obrigação acima aludida, tendo o órgão concedente solicitado documentação complementar. Entretanto, ainda assim, o gestor não apresentou elementos comprobatórios que permitissem determinar se houvera a regular execução da despesa e a conseguinte boa e regular aplicação dos recursos, fato que ensejou a desaprovação integral das despesas incorridas.*

*19.7.11 Presente, portanto, o liame causal entre a gestão dos recursos realizada pelo Senhor Orlando Oliveira Justino, período 2009-2012, e o resultado danoso, uma vez que possibilitou a materialização de dispêndios públicos em seu mandato e sob a sua responsabilidade em detrimento do erário, porquanto não tenha apresentado documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos por força do pactuado no Plano de Ação Para Co-Financiamento do*

Governo Federal, ano de 2010. Note-se que, à época da solicitação da documentação, o Senhor Orlando Oliveira Justino era o gestor da entidade conveniente, ou seja, era ele o responsável pela prestação de contas. Merece, portanto, ser responsabilizado’.

23. Ao optar por não manifestar defesa, o responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos responsáveis pela gestão de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, **ipsis litteris**: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

24. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à sua responsabilização em débito, e à irregularidade de suas contas.

25. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

26. Feitas as considerações acima, e diante da revelia do citado, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, concernente ao dano que cometeu.

#### Conclusão

27. Assim, considerando as constatações consignadas na peça instrutiva acostada à peça 5, p. 1-14, devem as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 16 acima, e sendo-lhe aplicada a multa proporcional ao débito, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, 23, inciso III, e 57 da Lei 8.443, de 1992. O valor da multa a ser aplicada deve considerar, além do dano ocasionado, o descumprimento do gestor de seu dever de transparência perante a sociedade.

28. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

#### Proposta de Encaminhamento

29. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

29.1 com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, considerar revel o Sr. Orlando Oliveira Justino;

29.2 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Oliveira Justino (CPF: 322.777.412-72), ex-prefeito do Município de Normandia/RR, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno – TCU, de 2011), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas, até a data

do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
12.500,00	15/1/2010
4.500,00	19/1/2010
256,12	29/1/2010
3.680,78	2/2/2010
256,12	24/2/2010
12.500,00	24/2/2010
4.500,00	4/3/2010
1.373,40	5/3/2010
4.500,00	16/3/2010
256,12	24/3/2010
1.373,40	24/3/2010
11.000,00	25/3/2010
2.512,50	30/3/2010
256,12	12/4/2010
1.373,40	12/4/2010
11.000,00	14/4/2010
4.500,00	22/4/2010
2.512,50	26/4/2010
256,12	11/5/2010
1.373,40	13/5/2010
11.000,00	13/5/2010
4.500,00	19/5/2010
2.512,50	24/5/2010
256,12	11/6/2010
11.000,00	11/6/2010
1.373,40	14/6/2010
4.500,00	17/6/2010
256,12	7/7/2010
11.000,00	8/7/2010
1.373,40	14/7/2010
4.500,00	15/7/2010
1.373,40	6/8/2010
256,12	11/8/2010
11.000,00	11/8/2010
4.500,00	27/8/2010
256,12	9/9/2010
1.373,40	9/9/2010
4.500,00	17/9/2010
10.500,00	23/9/2010
1.373,40	13/10/2010
10.500,00	14/10/2010
256,12	25/10/2010
4.500,00	25/10/2010
1.373,40	9/11/2010
4.500,00	12/11/2010

10.500,00	17/11/2010
256,12	23/11/2010
1.373,40	2/12/2010
4.500,00	30/12/2010
10.500,00	30/12/2010
256,12	31/12/2010

29.3 aplicar ao Sr. Orlando Oliveira Justino (CPF: 322.777.412-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno – TCU, de 2011, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno – TCU, de 2011), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

29.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

29.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno – TCU, de 2011, para adoção das medidas que entender cabíveis;

29.7 dar ciência e remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anuiu à aludida proposta da unidade técnica, conforme o parecer lançado à Peça nº 14.

É o Relatório.